



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 45/2016  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/01/2016  
PROCESSO Nº. 1/3364/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201009148  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: J P ARCANJO  
AUTUANTE: Cássio Augusto de Andrade Lima  
MATRICULA: 49769016  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. OMISSÃO DE RECEITAS 2.** A autuada omitiu receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Omissão constatada por levantamento feito por planilha de fiscalização – DRM. Contribuinte deixou de eseriturar na entrada, notas fiscais de mercadorias sujeitas a ST. **3.** AI Julgado **PROCEDENTE.** Amparo legal: art. 92, parágrafo 8º, IV da Lei 12.670/96. **4.** Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, c/c art.126, *Caput.* **5.RECURSO DE OFÍCIO.**

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se às **infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.** *"Foi identificado através de levantamento contábil/financeiro a omissão de entradas no valor total de R\$369.163,73, no período de outubro a dezembro de 2008, conforme informação complementar em anexo."*

A autuada omitiu receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. O contribuinte foi intimado a regularização dos documentos por meio da Termo de Intimação, o que não foi atendido. A multa aplicada foi de R\$36.916,37.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor fiscal elaborou planilha, contendo a relação das notas fiscais não escrituradas e anexou cópias das mesmas, onde consta, no campo “destinatário” a empresa autuada, J P Arcanjo, CGF:06.368231-1.

Não foi interposta defesa, sendo declarada a REVELIA em 14/09/2010.

A julgadora monocrática entendeu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A parte ingressou com Recurso Voluntário, requerendo a nulidade do auto de infração pela ausência de prejuízo ao Fisco, visto que o imposto já havia sido devidamente recolhido e de penalidade específica; alegou também a aplicação de multa com efeito confiscatório; por fim, solicitou que o auto fosse julgado IMPROCEDENTE, e alternativamente, a substituição de penalidade.

A Assessoria Processual Tributária solicitou juntar ao processo cópia do Termo de Notificação emitido, por se tratar de ação fiscal de baixa cadastral. Satisfeita a solicitação, passou ao parecer. Entendeu o Assessor Processual Tributário que, melhor analisando os autos, o termo de notificação não era necessário, visto que a infração constatada pelo auditor não era passível de correção por parte do contribuinte. No mérito da questão, opinou pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Tal parecer foi ratificado pelo Procurador do Estado, presente em sessão.

É o relatório.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela autuada *J P Arcanjo*, CGF:06.368231-1, objetivando, em síntese, a nulidade da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 201009148-9, por entender que o a infração praticada não causou prejuízo ao Fisco



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estadual; pela ausência de penalidade específica; por ser a multa confiscatória e alternativamente a improcedência ou substituição da penalidade imposta.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada, conforme consta na Informação Complementar ao auto de infração, por OMISSÃO DE RECEITAS de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de outubro a dezembro de 2008, no valor de R\$369.163,73. Apontou a infração com base no artigo 92, parágrafo 8º, IV, da Lei 12.670/96, e penalidade referente ao artigo 123, III, b da mesma Lei, c/c art.126, *Caput*, reduzindo para 10% o valor da multa, que ficou em R\$36.916,37.

Analisando o processo em questão, verificamos que se trata de uma Diligência Fiscal Específica- Baixa Cadastral. Consta, anexo ao auto de infração e da informação complementar uma relação de notas fiscais elaborada em planilha, das fls 06 a 08, com data de emissão, CGF e razão social dos EMITENTES e valor das notas; verificamos que o auditor intimou o contribuinte, mediante Termo nº2010.12918 a regularizar as operações de entradas das notas fiscais, fato que não foi praticado pelo contribuinte. A fiscalização, ao considerar tais notas nas entradas do contribuinte, levantou a omissão de receitas, referentes às mercadorias sujeitas a substituição tributária, por meio da planilha de fiscalização do ICMS, com a Demonstração do Resultado com Mercadorias- DRM. Decorrido o prazo legal, foi lavrado auto de infração, no valor de R\$369.163,73 e multa de R\$36.916,37.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não se defendeu do alegado, nem fez prova em contrário. A defesa do contribuinte requereu a nulidade do auto de infração por ausência de prejuízo ao Fisco, visto que o imposto já havia sido devidamente recolhido e por falta de penalidade específica.

Importa deixar claro que as autuações realizadas pelo fisco não seguem critérios de subjetividade por parte da fiscalização, mas aos princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, dentre outros.

A legislação tributária elegeu várias obrigações que o contribuinte está obrigado a fazer e cumprir. Essas obrigações tributárias se dividem em Principais e Acessórias. Havendo o descumprimento das mesmas por parte do contribuinte, ocorre uma infração à legislação vigente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Essa mesma legislação determina, no artigo 877 do RICMS que: "... a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." Esse artigo do Decreto nº24.569/97 é, na verdade, uma reprodução do que já consta no CTN, art.136. A responsabilidade por qualquer infração disciplinada na legislação tributária é objetiva. Não comporta, portanto, a análise por critérios de subjetividade.

Isso posto, entendo que não cabe essa análise, quanto ao fato de haver ou não prejuízo ao Erário, o fazer ou deixar de fazer determinada conduta por parte do contribuinte, caso esteja prevista na legislação vigente. Mesmo porque isso não se aplica justamente ao caso em questão. A carga tributária de mercadoria sujeita a ST na entrada, como é o caso, deve ser recolhida pelo contribuinte substituto. Em não sendo comprovado tal recolhimento, o substituído, que é o caso do contribuinte autuado, torna-se o responsável, pois não se tem como saber se, de fato, o imposto foi ou não recolhido. Mais uma vez ressaltamos aqui que o contribuinte não vez nenhuma prova nesse sentido, mesmo tendo sido intimado pela fiscalização a regularizar essa situação, mediante Termo de Intimação de nº2010.12918.

A autuação foi de OMISSÃO DE RECEITAS de mercadorias sujeitas à ST, que devem ter o imposto recolhido, quando das entradas das mesmas. A não escrituração das mercadorias nas entradas pode ensejar, dentre outras, além da omissão de receitas, outras infrações como, por exemplo, falta de escrituração, omissão de entradas. Para cada situação de conduta praticada ou não pelo contribuinte, deve existir uma previsão legal que lhe é própria e específica e sua inobservância se reflete em penalidade que também lhe é cabível. Trata-se da subsunção do fato à norma.

Por todo o exposto, afastamos a nulidade suscitada pela parte, da ausência de prejuízo ao Fisco. Quanto à alegativa de falta de penalidade específica, entendemos que também não é pertinente, pois, a não escrituração ou a omissão das notas fiscais na escrita fiscal do contribuinte, causou uma omissão de receitas que foi devidamente tipificada com base no artigo 92, parágrafo 8º, IV, da Lei 12.670/96, e penalidade referente ao artigo 123, III, b, c/c art.126, *Caput* da mesma Lei.

Quanto ao pedido pelo enquadramento da penalidade com base no Parágrafo Único do artigo 126 da Lei nº12.670/96, reduzindo a multa para 1%, é descabida, pois a situação prevista é para as operações ou prestações que estiverem devidamente escrituradas. Fato



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

que não ocorreu, pois foi justamente a falta de escrituração das notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas a ST, que resultaram na autuação.

Por fim, quanto a aplicação de multa com efeito confiscatório, não cabe ao Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, apreciar matéria de cunho do Poder Judiciário.

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$369.163,73

MULTA (10%) R\$36.916,37

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, ratificado pelo Parecer da Assessoria Processual Tributária, também confirmado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/3364/2010 - Auto de Infração: 1/201009148. Recorrente: J.P. ARCANJO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa de

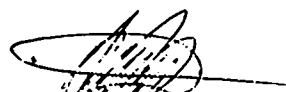
5/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

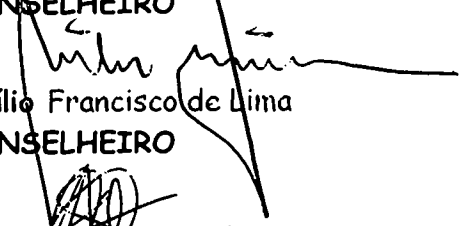
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ofício - O exame deste pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem, os Senhores Conselheiros, tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses previstas na referida norma. Nada mais havendo a tratar, e para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

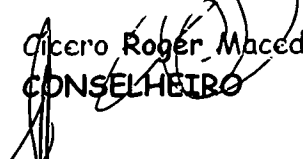
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

11/02/16  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Rogér Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11, de 02 de 2016.